



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.722576/2011-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.825 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGROPECUARIA AGUA AZUL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/05/2008

DEBCAD nº 37.343.043-4 (Patronal e GILRAT)

DEBCAD nº 37.343.044-2 (SENAR)

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF N.º 2.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SENAR. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

É devida pelo produtor rural pessoa jurídica a contribuição social para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, na forma da legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

**CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONSTITUCIONALIDADE.**

É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

**PRÊMIO PEPRO - CONAB**

É uma subvenção econômica concedida ao produtor rural e/ou sua cooperativa que se disponha a vender seu produto pela diferença entre o Preço Mínimo estabelecido pelo Governo Federal e o valor do Prêmio Equalizador arrematado em leilão, a qual integra a base de cálculo devida pelo produtor rural pessoa jurídica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de lançamentos de Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, incidente sobre a comercialização da produção rural da pessoa jurídica, período de débito 01/01/2007 a 01/05/2008, conforme segue:

- DEBCAD nº 37.343.043-4, no valor de R\$ 191.922,91 (cento e noventa e um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), relativo às contribuições devidas da parte da empresa e para o financiamento da aposentadoria especial relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT;

- DEBCAD nº 37.343.044-2, no valor de R\$ 18.454,13 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), relativo às contribuições destinadas ao SENAR.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 06/08, o fato gerador da contribuição apurada é a comercialização da produção rural, especificamente a receita contabilizada a título de

“PREMIO PEPRO CONAB”, que se refere à complementação de preço, instituído pelo Governo Federal para garantir ao produtor rural, a comercialização de sua produção rural, mesmo quando o valor de mercado estiver abaixo do valor de referência.

O lançamento foi impugnado pela empresa, sendo que a decisão de piso julgou a impugnação improcedente (fls. 124 a 134).

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 29/12/2014 (fl. 136).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 143 a 159), em 21/01/2016, onde o Recorrente alega, em apertada síntese:

- a contribuição social devia pelo empregador deve incidir somente sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento, ou o lucro, sendo que a Constituição Federal faz referência sobre a comercialização da produção em relação aos produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes;

- no caso em questão, foram aplicadas duas leis ordinárias estabelecendo a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que seria inconstitucional;

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inconstitucionalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural exigida com relação aos empregadores rurais pessoas físicas, previstas nas mesmas normas ora discutidas, tendo em vista a similitude da contribuição ora exigida, logo deve ser aplicada ao presente caso a decisão do STF, RE 596.177/RS;

- inconstitucionalidade do adicional do SENAR;

- o prêmio decorrente da participação no leilão não integra o preço do produto a ser vendido, mas apenas serve de base para sua determinação, logo tal montante não integra a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, por ausência de previsão legal;

- logo, não há previsão legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre subvenções recebidas do Governo.

## VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

### Do Conhecimento

O recurso é tempestivo, mas não conheço das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2).

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O próprio Decreto n. 70.235/72 veda os órgãos de julgamento administrativo fiscal de afastarem a aplicação ou deixarem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade.

### **Do Mérito**

Trata o presente processo de lançamentos de Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, incidente sobre a comercialização da produção rural da pessoa jurídica, período de débito 01/01/2007 a 01/05/2008, conforme segue:

- DEBCAD nº 37.343.043-4, no valor de R\$ 191.922,91 (cento e noventa e um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), relativo às contribuições devidas da parte da empresa e para o financiamento da aposentadoria especial relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT;

- DEBCAD nº 37.343.044-2, no valor de R\$ 18.454,13 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), relativo às contribuições destinadas ao SENAR.

A Recorrente alega que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a inconstitucionalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural exigida com relação aos empregadores rurais pessoas físicas, previstas nas mesmas normas ora discutidas, tendo em vista a similitude da contribuição ora exigida, logo deve ser aplicada ao presente caso a decisão do STF, porém, tal tese não merece prosperar, conforme passamos a expor.

O RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS não alcançam os fatos geradores ocorridos após o advento da Lei 10.256/2001, como é o caso dos autos.

O art. 195, I da Constituição Federal, em sua redação originária, determinava que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Constituição Federal de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifos nossos)

II - dos trabalhadores;

(...)

A contribuição rural (parte patronal) e para o financiamento dos benefícios da incapacidade laborativa, incidentes sobre a Receita Bruta da comercialização da produção do contribuinte, destinadas à Seguridade Social encontra amparo nos art. 25 da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, que assim dispõem:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Cumprido esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 651 da Repercussão Geral (RE nº 700.922), declarou ser constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Quanto à contribuição ao SENAR a sua base legal é o § 1.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994, na redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

O Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento do Tema 801 (Recurso Extraordinário nº 816.830), sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

O Tema 801, cujo acórdão foi publicado em 23/04/2023, restou assim decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 801 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01", nos termos do voto do Relator.

Nesse sentido, a sistemática de cálculo das contribuições sociais a cargo do produtor rural pessoa jurídica foi alterada. A nova lei definiu que as pessoas jurídicas produtores rurais teriam suas contribuições sociais sobre a folha de salários substituída pela receita bruta, proveniente da comercialização de seus produtos, conforme acima transcrito.

Assim, a contribuição objeto do lançamento tem seu fundamento em dispositivos legais que lhes instituíram e lhes deram contornos, e em virtude do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, elas são consideradas de aplicação plena.

Esclareça-se ainda que os levantamentos feitos pela fiscalização nestes autos não dizem respeito à de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física, mas, sim, da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa jurídica.

No presente caso a fiscalização verificou que consta na contabilidade da empresa que a contribuinte recebeu valor/subvenção a título de PRÊMIO PEPRO CONAB, que é uma complementação de preço, instituído pelo Governo Federal para garantir ao produtor rural, a comercialização de sua produção rural, mesmo quando o valor de mercado estiver abaixo do valor de referência.

O Prêmio Equalizador Pago ao Produtor - PEPRO é uma subvenção econômica concedida ao produtor rural e/ou sua cooperativa que se disponha a vender seu produto pela diferença entre o **Preço Mínimo estabelecido pelo Governo Federal** e o **valor do Prêmio Equalizador arrematado em Leilão**, obedecida à legislação do ICMS vigente em cada Estado da Federação e escoá-lo nas condições e abrangências previstas em documento específico.

A lei nº 8.427/92, autorizou que o Poder Executivo conceda subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, *verbis*:

Lei nº 8.427/92.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, **subvenções econômicas a produtores rurais** e suas cooperativas, sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - **equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;**

(...)

(negritou-se)

A Recorrente insurge-se contra a possibilidade deste Prêmio constituir fato gerador de contribuição social, alegando que não integra o preço do produto a ser vendido nem a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, mas serve apenas de base de preço, de modo que não pode sofrer incidência da contribuição social.

Trata-se, portanto, de um bônus concedido ao produtor e as suas cooperativas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, complementando o preço do produto rural quando este se apresenta abaixo do preço de mínimo estabelecido pelo Governo Federal.

Nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional, fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Nesse sentido, entendo que Prêmio Equalizador Pago ao Produtor concedido tanto ao produtor rural pessoa jurídica bem como cooperativas constitui, sim, fato gerador das contribuições sociais devidas pelo produtor rural pessoa jurídica e cooperativas, pois faz parte da receita bruta proveniente da venda de mercadorias da sua produção.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, trouxe de forma expressa que integra a receita bruta da atividade rural os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, *in verbis*:

**Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, em seu artigo 5º, §2º, inciso III, estabelece:

Art. 5º A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor. (...)

§2º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). (...)

Nesse mesmo sentido, está a INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005, vigente à época do fato gerador, *verbis*:

Art. 246. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;

II - o valor do arremate da produção rural;

III - o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:

a) preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;

b) preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;

**c) preço de pauta, o valor comercial mínimo fixado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios para fins tributários.**

(...)

Portanto, o Prêmio Equalizador Pago ao Produtor – PEPRO integra a base de cálculo devida pelo produtor rural pessoa jurídica, logo não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

### Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conheço das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES**